



PROTÓCOLO
Fls. 99
Mov. 51
INTEGRADO DO ESTADO

Lei nº 22.885

9 de dezembro de 2025.

Institui o Programa Bons Olhos Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decreto e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Programa Bons Olhos Paraná, com intuito de realizar avaliação da saúde ocular e, quando necessário, promover a doação de óculos, bem como outros instrumentos necessários para a recuperação da função visual.

Art. 2º São objetivos do Programa Bons Olhos Paraná:

I - avaliar a saúde ocular das pessoas atendidas, visando à execução de programa de prevenção da cegueira e da baixa visão, principalmente na população infantil do Estado;

II - contribuir para a redução das desigualdades educacionais e evasão escolar, decorrentes dos problemas de saúde visual enfrentados pelos alunos da rede pública de ensino do Estado do Paraná;

III - promover a saúde visual dos alunos matriculados na rede pública de ensino do Estado do Paraná, a qual compreende tanto escolas municipais como escolas estaduais, visando evitar o diagnóstico oftalmológico tardio, os tratamentos interrompidos e o agravamento das doenças e afecções oculares;

IV - contribuir para a melhoria no desenvolvimento global das pessoas atendidas, bem como na mobilidade e atividades da vida cotidiana;

V - contribuir para diminuição gradual do índice de cegueira total ou parcial que impeça a intervenção tanto por tratamento médico, quanto por utilização de óculos;

VI - promover o acesso ao tratamento da ametropia com a correção ótica prescrita, ou outros meios de intervenção;

VII - incentivar o estudo e o desenvolvimento de tecnologias assistivas que tenham como objetivo contribuir para a diminuição da desigualdade social, bem como para a promoção da inclusão das pessoas com baixa visão e/ou cegueira total.

Art. 3º O Programa Bons Olhos Paraná comprehende:

I - triagem, acuidade visual e anamnese primária;

II - consulta com médico oftalmológico ou ortométrico;

III - emissão de receituário oftalmológico ou optométrico;

IV - escolha da armação dos óculos;

V - disponibilidade dos óculos de grau, em conformidade com a necessidade;

VI - encaminhamento à rede de saúde local para acompanhamento da evolução do tratamento.



PROTÓCOLO
Fls. 100
Mov. 51
INTEGRADO DO ESTADO

Parágrafo único. Na hipótese de o beneficiário optar por não receber os óculos ofertados pelo Programa Bons Olhos Paraná, o responsável legal deverá preencher e assinar o termo de abdicação, declarando expressamente a renúncia de participação no Programa.

Art. 4º O acompanhamento e monitoramento do Programa Bons Olhos Paraná serão realizados por comissão composta pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA e pela Secretaria de Estado da Educação - SEED e por outras pastas que vierem integrar o Programa.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será instituída por meio de ato conjunto a ser editado entre os titulares dos órgãos mencionados.

Art. 5º Para execução do Programa Bons Olhos Paraná, as Secretarias responsáveis poderão firmar parcerias e/ou contratos administrativos com Organizações da Sociedade Civil, Organizações não Governamentais, Empresas Privadas, bem como outras que vierem a integrar a execução, de acordo com a legislação correlata à matéria.

Art. 6º Na execução do Programa Bons Olhos Paraná, será respeitada a interlocução entre os órgãos e entidades da Administração Pública com atribuições correlatas e complementares e a vinculação definidas nas legislações aplicáveis, bem como políticas públicas já existentes e em funcionamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas por outras fontes.

Art. 8º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 9º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as etapas do Programa Bons Olhos Paraná, a faixa populacional e os municípios atendidos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 9 de dezembro de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Prot. 24.263.327-0



ePROTOCOLO



Documento: **PL1146.2025Lei22.885.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/12/2025 16:07.

Inserido ao protocolo **24.263.327-0** por: **Crislaine Fialkoski Cardoso** em: 09/12/2025 14:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: